

UMA REFLEXÃO SOBRE A LEGALIDADE DO TRABALHO PRISIONAL, COM RELAÇÃO A CONCESSÃO DE DIREITOS ESSENCIAIS DO INDIVÍDUO.

Ana Cecilia Chagas Oliveira¹

INTRODUÇÃO

A pena privativa de liberdade está entre uma das punições mais antigas praticadas entre os primeiros homens, em geral àqueles que tinham seu direito de ir e vir cerceado, perdiam também os demais privilégios comunitários. Situação que se assemelha à realidade atual onde os encarcerados perdem o direito de exercer sua cidadania e a ser sujeitos do sistema penitenciário.

Circunstância que levanta uma série de questões com relação aos direitos humanos dos apenados, principalmente diante da realidade encontrada no sistema prisional brasileiro, onde não são assegurados os requisitos mínimos para sobrevivência digna por parte dos mesmos.

O trabalho prisional, que deveria ser objeto para a ressocialização dos presos, e um instrumento capaz de garantir a profissionalização e conseqüente inserção social dos mesmos após o cumprimento da pena, não desempenha tal papel. Na verdade, o trabalho prisional, em muitos casos parece estar mais relacionado ao processo punitivo, do que ao processo educacional que permitiria a reinserção social. Principalmente, porque não são concedidos ao trabalhador apenado, direitos adquiridos pelo trabalhador comum, como tempo de serviço e previdência social.

Algumas concessões podem ser observadas em presídios terceirizados, devido há uma necessidade de execução das determinações legais que envolvem o próprio processo de terceirização no sistema prisional.

O assunto gera uma grande polêmica visto que a não garantia de direitos, como por exemplo: o atendimento médico em casos de acidentes durante a realização do trabalho prisional, é uma contradição no que diz respeito às leis trabalhistas como um todo. O que leva à concepção de que o trabalho prisional nesses casos, é um mecanismo de exploração do homem que chega a se assemelhar à escravidão.

¹ Aluna do 7º semestre do curso de Direito da Uni7 e-mail: ana.direito.fa7@gmail.com

Justifica-se o interesse no tema, devido a sua relevância nas discussões sobre os direitos humanos, que devem se estender a todos.

Inicialmente se fez necessário compreender os aspectos históricos do trabalho prisional que levam à conjuntura atual, através da análise dos aspectos sociais que deram origem a pena privativa de liberdade e sobre os direitos humanos no que se refere ao cárcere e ao trabalho prisional. Em seguida a pesquisa de campo, baseada na observação, e aplicação de questionários buscará evidenciar a relevância do trabalho prisional no processo de ressocialização e reintegração social.

1 DO DIREITO DE PUNIR DO ESTADO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Entre os códigos de leis conhecidos atualmente pelo mundo ocidental, o primeiro a ser considerado historicamente relevante foi o “Código de Hamurabi” criado no século XXIII A.C. pelos habitantes da Babilônia buscava exhibir noções de proporcionalidade e composição para as punições. O método de proporção apresentava se à medida do dano causado. Assim, se aplicava a punição ou pagamento, ao qual convencionou-se chamar de pena; que apesar dos diversos significados que deram origem ao conceito, chegou à atualidade como um instrumento jurídico de controle social, na qual o indivíduo presta conta de uma conduta que vai de encontro aos valores estabelecidos (BATISTA, 2007).

Afim de que se possa compreender melhor a historicidade do termo se fez necessária uma breve investigação sobre o mesmo, visto que a medida em que ocorrem transformações sociais profundas, as determinações legais que regem a sociedade são alteradas com o objetivo de corresponder a uma nova realidade, também no que diz respeito ao controle social.

Conforme Maia (2009) até os dias atuais não se pode determinar com absoluta certeza a origem da palavra “pena”. Para alguns historiadores o significado vem do latim *poena*, que quer dizer castigo, suplício, alguns creem que ela provém do latim *punere* e *pondus* (por peso), com o sentido de balança ou justiça. Outros acreditam que deriva das palavras gregas *ponos*, *poiné*, de *penomai*, significando trabalho, fadiga, sofrimento e *eus*, de expiar, fazer o bem, corrigir o erro.

Segundo informam Garutti e Oliveira (2012) existem ainda àqueles historiadores que acreditam ser a palavra pena relacionada à palavra *Ultio* empregada

na “Lei das XII Tábuas” para representar castigo como retribuição ao mal praticado. Explicam que no Egito Antigo a expressão Maat era compreendida como contrapeso na balança dos abusos dos comerciantes, cujo julgamento era feito antes do enterro².

Conforme evidencia Gomes Neto (2000) no criacionismo, o Deus impõe um castigo a seus filhos por terem transgredido às suas ordens, para Adão e Eva a pena é a expulsão do paraíso, a partir seguiriam sem os privilégios antes conhecidos.

Surge assim a primeira pena, tal ideia está nas origens do pensamento ocidental, percebe-se que tanto o criacionismo quanto a teoria da evolução, o homem sofreu punições, ou penas impostas por Deus ou por forças da natureza que determinavam a sobrevivência. Nessa fase há uma conotação de vingança pessoal muito presente, ainda não se pode considerar a ação de um estado social, dessa forma: “Muitos autores não consideram essa forma de punição como uma “pena”, mas sim, um instinto de defesa que serviu como “embrião” para o surgimento da pena propriamente dita” (GOMES NETO, 2000, p.23).

É preciso considerar que ainda levaria um tempo a ser considerada como consequência jurídica, onde o criminoso é percebido como um ser social que perde seus privilégios sociais comunitários a partir do ordenamento jurídico de certo grupamento humano. O que só seria possível a partir da concepção de estado social, onde a noção de justiça pudesse ser repensada, onde a vingança não fosse estimulada.

Os tempos que antecedem a formação dos Estados se constituem como um momento histórico marcado por inúmeros combates de extrema violência, a crueldade humana ia além dos limites da imaginação. Não havia neste tempo histórico a noção de justiça diante das circunstâncias em que se exibem os fatos. A pena é imputada ocasionalmente a quem causou o mal, seja o mesmo ou não responsável pelo mesmo. Não havia ainda a noção do atenuante com relação à culpabilidade acerca do ocorrido, fosse o dano causado intencional ou acidentalmente.

Batistela e Amaral (2009) consideram que não existem fontes seguras de registros jurídicas sobre Direito Penal entre os gregos, para estes, os homens estavam submetidos à vontade dos Deuses, ao destino, e às paixões e fraquezas humanas. Dessa forma, naquela época a punição era considerada como uma fatalidade decorrente

² Descrita no Livro dos Mortos, como castigo pelo mal praticado imputado ao que desrespeitou a ordem estabelecida. Pode advir ainda da relação entre a execução da sentença e a utilização de uma pena de pavão para a sua documentação.

do crime que, por sua vez, também consistia numa obra do destino. A obra deixada pelas escolas de Platão e Aristóteles traz as principais referências com relação ao direito punitivo na antiguidade clássica.

Soares (1991) faz observações acerca de uma conduta semelhante na Idade Média, o que ocorria devido ao fato de que naqueles tempos a igreja Católica não distinguia delito de pecado, entendendo que a punição tinha a função de emenda, ou seja, os pecadores poderiam ser reintegrados moralmente através da penitência e pela meditação. Assim, a pena era compreendida como um instrumento do destino geralmente justificado por meio de questões religiosas.

Durante um certo tempo, pode-se dizer que o castigo estava de alguma forma relacionado ao castigo de Deus, por isso mesmo, então as transgressões eram julgadas por sacerdotes ou pelos líderes do povo. A punição poderia ser uma simples multa, trabalhos forçados, escravidão, tortura ou morte. A sentença de morte poderia ser aplicada de diversas maneiras, por vezes com muito dor e sofrimento a depender da gravidade do delito, conforme os costumes locais.

Segundo esclarece Canto, é somente a partir da criação do Estado a partir de uma maior organização social, política, surgem no seio das comunidades, líderes que são exaltados, por terem seu poder atribuído a vontade dos Deuses. Diante da natureza divina dos reis, a eles era constituído o poder sobre os demais. O poder de julgar se concentrará nas mãos do soberano, seja ele Rei, Príncipe e/ou Regente. A autoridade suprema sobre as punições que nesse período é atribuída à nobreza dos dirigentes estatais, que nem sempre tomam suas decisões com nobreza de caráter.

A pena, portanto, perde sua índole sacra para transformar-se em uma sanção imposta em nome de uma autoridade pública, representativa dos interesses da comunidade. Não era mais o ofendido ou mesmo os sacerdotes os agentes responsáveis pela punição, e sim o soberano, este exercia sua autoridade em nome de Deus e cometia inúmeras arbitrariedades (CANTO 2000, p.15).

Percebeu-se então a necessidade de se criar instrumentos estatais de julgamento e execução de pena. Assim, a vingança pessoal passaria a ser concebida como uma arbitrariedade, também susceptível a punição por parte do Estado. Por sua vez o Estado, através do soberano, passou a ser o responsável pelo direito de punir, mas tal poder acabou sendo usado de acordo com os interesses dos próprios soberanos e seus afins. Do ponto de vista humanitário nada mudou, as formas antigas

de vingança de forma cruel, desproporcional e desumanas continuaram, só que não mais reguladas entre particulares.

Segundo Thomas Hobbes (2003) a pena é o instrumento usado pelo Estado para punir a pessoa que comete um fato descrito na norma jurídica como crime. A origem do direito de punir está intimamente relacionada com a formação do Estado, que segundo o autor nasceu da constituição de um pacto, onde os homens dispensaram o direito de natureza em prol da preservação da vida e a harmonia na sociedade.

Para Hobbes (2003), as leis existentes eram as leis naturais, as quais, orientadas pela razão, proibiam o homem de fazer tudo o que pudesse destruir a sua vida ou privá-lo dos meios necessários para preservá-la.

Acerca da necessidade de estabelecimento de acordos sociais, que garantissem a paz social, explica o autor que a tal necessidade, de estabelecimento e manutenção de uma ordem social, a partir da criação de instrumentos de coerção e controle social, como o poder de aparato militar; determinou que as questões de justiça seriam agora também objeto do Estado. O homem com o ser social estaria a partir daí submetido a um sistema de normas e condutas determinado pelo ordenamento jurídico do Estado, portanto, o dano causado será observado e julgado de acordo com tais normativas.

“Uma punição é um dano infligido pela autoridade pública, a quem fez ou omitiu o que pela mesma autoridade é considerado transgressão da lei, a fim de que assim a vontade dos homens fique mais disposta à obediência” (HOBBS, 2003, p. 262). Visto que conforme explicita o autor, no livro “O Leviatã” onde trata do juiz, como o único capaz de infligir penas, em nome do Estado.

Controle social que advindo conforme John Locke (1963) do pacto social que o homem assume ao se submeter à vontade de um líder. O mesmo explicita que antes da formação dos estados, os homens viviam em um estado de natureza com perfeita liberdade para ordenar suas ações e regular suas posses e pessoas, da maneira que achassem convenientes, sem a necessidade de pedir permissão a ninguém, dentro dos limites da lei da natureza.

Um estado de paz, boa, vontade, assistência mútua, e preservação estão de um estado de inimizade, malícia, violência e destruição mútua. Quando os homens vivem juntos conforme a razão, sem um superior comum na Terra que possua autoridade para julgar entre eles, verifica-se propriamente o estado de natureza (LOCKE, 1963, p. 213).

Porém, com o passar do tempo e a evolução dos costumes sociais, surgiram os Estados e Nações, com normas e leis jurídicas erigidas por aqueles que detinham o poder. Compreende-se a partir das reflexões aqui efetivadas que ambos os pensadores, tanto Hobbes (2003) como Locke (1963) partilham da ideia de que o Estado nasce da necessidade de um corpo disciplinador, capaz de impor sanções aos transgressores da lei.

Desse modo, se faz possível perceber que o homem renunciou sua liberdade natural para viver com mais tranquilidade. Reflexão que leva a compreensão de que o pacto social consista na limitação dos direitos individuais em prol da segurança e paz comunitária, asseguradas pela união conjunta das habilidades de gestão de um determinado grupamento social.

Ainda sobre a instituição do Pacto Social explica Beccaria (2008) para que os conseguissem viver harmonicamente, os indivíduos concordariam em abrir mão, ou seja, sacrificar uma parcela de sua liberdade, que somadas, constituiriam a soberania na nação. O chamado soberano do povo seria o depositário dessas liberdades, ficando encarregado de elaborar as leis e conduzir os trabalhos da administração.

Compreende-se a partir do ideário do autor que o direito de punir tenha surgido com a finalidade de proteger o depósito dessa liberdade contra as usurpações de particulares, sendo estabelecidas penas contra aqueles que infringissem as leis. Com as inúmeras atrocidades que aconteciam, com penas cada vez mais cruéis, o homem passou a ser tratado não mais como ser humano, mas como um animal da pior espécie.

Além da dor física, era preciso que o homem fosse completamente humilhado moralmente. O povo manipulado pelo rei aplaudia tudo aquilo, mas algumas vozes começaram a surgir contra todo aquele sistema. Foi o início do surgimento das primeiras leis que controlavam o poder de punir do Estado, visando garantir os direitos mínimos de tratamento à conservação da dignidade humana.

Atualmente entende-se que o crime mereça ser reprimido por meio da punição que o Estado propicia através de Ordenamento Jurídico, que se “constitui em um complexo de normas funcionais reguladoras da vida em sociedade, dispondo de uma inenarrável gama de sanções a serem aplicadas aos desviantes” (GARUTTI e OLIVEIRA, 2012, p. 16).

Essa punição pode ser aplicada de diversas maneiras, as sanções que podem ocorrer vão da aplicação de multas à perda de direitos, que em alguns casos pode levar o infrator a ser encarcerado em prisões. O que resulta na concepção de que as prisões acabam tendo uma enorme relevância em relação à manutenção da paz social

2 O SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL: TRABALHO E REABILITAÇÃO SOCIAL

A luta pelos direitos humanos no que se refere à questão não é uma situação nova, já há algum tempo os homens questionam entre si e buscam estabelecer quais são os direitos essenciais que devem ser garantidos pelos poderes estabelecidos em diversas nações do mundo.

No PNDH (2007) somos lembrados que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) defendia desde o fim dos anos quarenta prontamente uma transformação não apenas do comportamento social estabelecido na época, mais também do modelo sócio econômico.

Dessa forma, a partir da sugestão da entidade passaram a ser criados instrumentos e mecanismos internacionais de defesa aos direitos humanos. Mecanismos estes que terminaram por ser incorporados ao ordenamento jurídico dos países, embasando suas ações em direitos humanos. Ações que deveriam ser consideradas como prioritárias pelos governos participantes, mais que na prática não alcançam o objetivo pretendido.

É possível perceber acerca de tais considerações, por que o trabalho prisional é um tema que vem gerando uma série de debates acerca das questões que envolvem os direitos mínimos que devem ser garantidos àqueles que se encontram em pena privativa de liberdade.

A relevância do tema, conta do que se refere não apenas ao estabelecimento de situação de Direito, mais às questões sociais que permeiam o processo de reabilitação dos condenados.

Considera-se então ser pertinente a qualquer debate sobre o tema, ir além das questões que tratam da garantia de direitos. Dessa forma, para que se possa questionar qual a verdadeira função do sistema penitenciário, é preciso compreender

sua historicidade, além das questões práticas que envolvem a pena privativa de liberdade.

Defende-se uma profunda mudança no Sistema Penal que permita uma transformação do Sistema Penitenciário Brasileiro, a fim de que o estado possa de fato garantir ao seu tutelado não apenas a oportunidade de ressocialização e integração social.

Uma transformação na gestão penitenciária que garantisse a capacitação para mercado de trabalho, a partir da instalação de oficinas de aprendizagem diversificadas que pudessem explorar as habilidades e potencialidades dos indivíduos encarcerados, a ao mesmo tempo motivá-los.

Alguns são os autores que defendem que o trabalho prisional pode contribuir nesse processo; outros acreditam que pode ser considerado apenas como moeda de troca, devido à redução de pena; pode ser visto ainda como aqui defendido como instrumento capaz de garantir a profissionalização; ou ainda ser percebido como mais uma forma de exploração da força de trabalho criada pelo modelo capitalista. Situação retratada há longa data em episódios de desenhos animados como o Pica-Pau, onde o personagem Zeca Urubu, está preso pelo pé com a uma corrente atrelada a uma pesada bola de metal, enquanto trabalha quebrando pedras.

Parece ser relevante questionar as disposições práticas do aparato legal brasileiro quanto a sua aplicabilidade efetiva. No Art. 28. estabelece que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. Seus incisos reiteram a condições de salubridade do trabalho prisional, mesmo não estando o apenado sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1984).

Uma questão que se mostra controversa na atualidade, conforme pode ser evidenciado nas palavras da autora: A LEP estaria, pois, promovendo uma distinção entre o trabalhador livre e o encarcerado, no momento em que veda a aplicação das normas da CLT ao Trabalho prestado pelo apenado (CAPELATTI, 2009, p. 03).

Dessa forma, o preso que estivesse habilitado a realização do trabalho prisional, teria garantido não só os direitos previdenciários, como acesso ao sistema de saúde concedido ao trabalhador prisional e a seus dependentes.

Porém, esta não é a realidade encontrada em muitas pesquisas, visto que além de serem negados os direitos previdenciário, o acesso ao serviço de saúde só deve ser concedido em casos de acidentes de trabalho. Que levanta mais uma vez a

questão sobre as condições de trabalho à que são submetidos os presos. Que nem sempre tiveram acesso aos serviços de saúde.

Observa-se que com todo desenvolvimento tecnológico conquistado pelo homem contemporâneo, onde máquinas são capazes de realizar diagnósticos precisos de medicina com auxílio de supercomputadores, o trabalho humano se torna cada vez menos valoroso.

Percebe-se que neste mundo capitalista paradoxal, onde a força de trabalho pode ser vendida, a exploração do trabalhador consolidou-se na necessidade de consumo. O homem vende sua força de trabalho afim de ter acesso à produtos que considera necessários à sua inserção social.

Concebe-se que a educação e a saúde se constituem como direitos essenciais por determinar a conquista da autonomia individual do sujeito, permitindo assim que o mesmo se reconheça como sujeito social inserido no meio que o cerca. Por isso mesmo, defende-se que sejam consideradas como instrumento efetivo que permite ao sujeito exercer sua dignidade humana, mesmo estando este sob a tutela do estado.

Avaliando que o sistema penitenciário deveria ter como base prioritária, não apenas a conduta punitiva e coerciva acerca dos crimes, mais sim um papel preponderante para a ressocialização e reintegração daqueles que descumpriram a ordem social estabelecida.

Considerando ainda, que diante da realidade atualizada nas condições sistema público penitenciário no país como um todo, está longe de permitir que tal processo de ressocialização tenha uma real efetivação.

A triste realidade é evidenciada em episódios de rebelião onde dezenas de tutelados do Estado tem sido executados de forma brutal, onde as condições de vida sub-humanas levam o homem ao seu lado mais primitivo na busca cotidiana por sobrevivência.

E onde servidores arriscam sua vida cotidianamente, visto que as condições de trabalho se mostram em algumas situações a beirar o absurdo. Situação claramente explicita no livro do Doutor Dráuzio Varela, que deu origem ao documentário intitulado “Estação Carandiru”. O registro feito pelo médico evidencia mais alguns dos sérios problemas das penitenciárias brasileiras, que demonstram a ineficiência do sistema penal atual, como a superlotação dos presídios, violência e a

reincidência na criminalidade por parte dos detentos reintegrados a sociedade (VARELLA, 1999).

Uma questão ainda maior recai sobre o direito à Previdência Social, direito que vem sendo cerceado até do trabalhador comum, imagine o acesso que poderá dispor àqueles que sofrerem algum acidente de trabalho que seriam beneficiados pelo Art. 41, III da LEP., e suas disposições humanitárias.

Apesar da evidente “sensibilização” do governo com relação a saúde dos presos. Pouco foi investido, nos últimos anos no atendimento à população carente através do SUS, recentemente foram cortadas as verbas federais para manutenção das farmácias populares. Se nem a população livre é garantido o direito aos serviços de saúde, imagine-se a dificuldade de acesso aos SUS aos que se encontram sob a tutela do Estado, salvo em situações de urgência e emergência.

Mais uma vez se faz necessário enfatizar que é muito difícil se falar em condições de higiene e saúde que seriam necessárias para garantir a salubridade de todos os apenados do Estado. As condições gerais de vida, e a oferta de serviços de saúde e alimentação existente atualmente em grande parte nos presídios, deixa a desejar em muitos outros aspectos. Por isso mesmo, discute-se sobre o trabalho e seu papel para a ressocialização e reintegração do indivíduo à sociedade.

Porém tratar de ressocialização também envolve uma série de paradigmas sociológicos, ao passo que a criminalidade é fruto da marginalização social que leva ao encarceramento. O que prevê atentar para a circunstância de que indivíduo que está sob a tutela do estado, por assim dizer para ser ressocializado e reintegrado à sociedade, escolheu não cumprir o ordenamento jurídico de sua sociedade, e em sua maioria não estão condicionados à melhorarem sua conduta a partir da punição com a privação da liberdade.

Em sua maioria buscam na criminalidade uma saída para a suas inaptidões sociais e falta de predisposição ao trabalho. O que se justifica pelo fato de que apesar de toda a propaganda capitalista de que o trabalho dignifica o homem, nem todos estão propensos a serem conduzidos como gado, e se recusam a ser explorados em sua força de trabalho. Conforme evidencia o autor: “o trabalho” vinha relacionado com a “dor, o sofrimento, o castigo” (OLIVEIRA, 2015, p. 18). Conotação negativa do trabalho, que perdura principalmente devido as heranças da escravidão, nem sempre o trabalho prisional é percebido pelos encarcerados como algo que possa lhe trazer benefícios efetivos. Para muitos parece ser vista como mais um mecanismo de

exploração de sua força de trabalho, chegando a se machucar propositadamente afim de serem inabilitados para algumas atividades.

Conforme questiona Trisotto (2005) não se pode simplesmente tentar “ressocializar o delinquente”, sem levantar hipóteses sobre como se efetivará a sua conduta no grupo social ao qual se aspira integrá-lo.

Como se fosse possível crer que a vivência prisional o levaria a aceitação das normas sociais, sem que o mesmo tenha seus questionamentos. Até porque não se pode fazer afirmações de que a base ideológica individual que move a conduta criminosa pudesse ser modificada a partir da experiência carcerária. Comportamento que possivelmente será evidenciado pelo convívio com os demais encarcerados. Ainda conforme o mesmo autor: “É perigoso falar em uma suposta ressocialização no plano moral, ou seja, que atue no aspecto interno do indivíduo, pois de acordo com ele, isto violaria a liberdade do indivíduo na escolha de suas crenças ou ideologias” (TRISOTTO, 2005, p. 79).

Mudar efetivamente o cenário do sistema prisional iria demandar um investimento altíssimo, não apenas com relação às questões estruturais; mais principalmente com relação aos recursos humanos. Acredita-se que se o sistema político deste país que está tomado pela corrupção, como demonstrado diariamente pela mídia, o que se pode pensar acerca do sistema prisional, onde funcionários mal remunerados são expostos diariamente a uma realidade de violência e criminalidade.

Difícilmente essas condições serão superadas a curto prazo. Seria necessário o estabelecimento de uma nova visão acerca da pena privativa de liberdade como último recurso, na medida em que se fossem sancionadas medidas corretivas que possuíssem caráter educativo e integrativo e não punitivo e marginalizante. Ainda com relação a criação da legislação de execuções penais no que se refere ao objeto do trabalho prisional e suas consequências Capelatti reitera que, o mesmo:

Do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso de dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidades de fazer vida honrada ao sair em liberdade (CAPELATTI, 2009, p. 03).

Um amplo questionamento a ser feito sobre o tema, gira em torno do fato conhecido de que as normas sociais, ou leis, são elaboradas de acordo com os interesses de manutenção da ordem estabelecida, ou seja, da conservação da opressão do mais fraco em detrimento do mais forte.

Essa situação historicamente comprovada de opressão, se mostra como um agente motivador à criminalidade. Realidade decorrente da desvalorização das ideologias humanitárias e da supervalorização em relação ao consumo de produtos e serviços. Hoje o homem abdica de sua liberdade, na busca insensata por realização material.

Ainda sobre a execução das penas, é preciso a compreensão de que durante todo período dos estados absolutos, eram comuns os castigos cruéis, e atrocidades cometidos pelo poderio militar em nome da manutenção da paz social.

A determinação de um castigo ou pena é sempre algo subjetivo conforme explica Costa (2008)³, segundo o mesmo, atualmente a compreensão da palavra está além das normas de condutas estabelecidas, pois envolve conceitos abstratos sobre livre arbítrio, moral e justiça social, e não apenas à quebra das regras impostas.

Subjetividade que parece advir do paradoxo da igualdade de direitos, e equidade social, impossibilitada pela realidade da ordem estabelecida, principalmente se tal sociedade está baseada num capitalismo imperialista, onde alguns acumulam riquezas absurdas, enquanto outros são continuamente explorados, vendendo o seu bem mais valioso, sua força de trabalho, por muito pouco. Neste sistema de exploração, o homem mais fraco nem sempre valoriza seu papel, tão pouco compreende que sua situação se deve ao acordo social estabelecido pelo Estado.

Porém, como anteriormente descrito nesta construção, o poder do estado deve ser mantido para que as condições sociais permaneçam favoráveis à quem detém os instrumentos de controle.

Conforme evidencia Capelatti (2009) parece haver um certo consenso entre aos autores acerca de que a Lei 7.210, também a conhecida como LEP – Lei de Execução Penal, promulgada em 11 de julho de 1984, de que a mesma se baseava uma proposta humanista e visava garantir condições mais dignas aos tutelados do

³ No caso do trabalho prisional o autor explica que os cárceres não conseguem atribuir significado ao esquema de trabalho proposto, afirmando que o trabalho prisional não é um trabalho; “é só uma maneira de a instituição manter a ordem e a disciplina” (COSTA, 2008 p. 08)

Estado. Ao se considerar que todos devem ser vistos sob o olhar da igualdade, a Organização das Nações Unidas buscando garantir que os direitos humanos essenciais sejam efetivados; propõe medidas protetivas que possam se estender a todos, inclusive àqueles que estão sob cárcere.

3 PESQUISA DE CAMPO PARA CONHECER A REALIDADE DO TRABALHO PRISIONAL REALIZADO POR CÁRCERES DE UM PRESÍDIO CEARENSE.

A superlotação dos presídios, devido à inúmeras falhas do sistema judiciário brasileiro, impossibilita um tratamento digno ao apenado, situação que pode levar o ser humano à extremos, como apelar aos seus instintos mais primitivos, agindo com violência e crueldade (HENRIQUES, GONÇALVES e SEVERIANO, 2017).

Outra crítica ao sistema penitenciário pode ser percebida nos versos de Gabriel “O Pensador”, escritor, compositor, músico e filósofo reconhecido internacionalmente: “- Na penitenciária o índio conheceu os criminosos de verdade, entrando saindo e voltando cada vez mais perigosos para sociedade” (O PENSADOR, 1997).

As recentes rebeliões em Manaus, Acre e Rio Grande do Norte, e outras rebeliões menores ocorridas em prisões por todo o território nacional são reflexos da gritante realidade que acomete os que estão submetidos ao cárcere. Conforme a reportagem publicada na página do Site do G1 em 02 de janeiro do corrente ano, os números divulgados são alarmantes.

Segundo as informações fornecidas à reportagem pelo Sr. Sérgio Fontes, então Secretário de Segurança Pública do Amazonas, morreram em Manaus, na rebelião ocorrida após a virada do ano no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ) um total de 56 pessoas.

O motim foi considerado pelo secretário como "o maior massacre do sistema prisional" na história do estado. Apesar do episódio ser considerado pelas autoridades como consequência da guerra entre facções criminosas, deve-se questionar às condições do sistema prisional.

Ainda segundo os dados do G1 o complexo penitenciário que teria capacidade de abrigar um total de 454 detentos, conta com uma população de 1.224 criminosos, em sua maioria traficantes, assassinos, estupradores.

Diante da realidade evidenciada se faz necessária a investigação de campo a partir de uma observação mais detalhada do cotidiano do trabalho prisional.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada para esse primeiro momento será a do estudo exploratório literário a partir de referenciais encontrados em livros, artigos, teses e monografias disponíveis em bases de pesquisa científica como Lilacs e Scielo, Google Acadêmico e também em outras bibliotecas virtuais.

Com a intenção de fazer uma reflexão acerca dos direitos fundamentais que envolvem a tutela do condenado que realiza o trabalho prisional realizar-se-á esta construção a partir a investigação literária acerca do tema.

Num segundo momento da pesquisa, a investigação de campo realizada a partir da escolha instituição que será objeto de investigação. Acredita-se que as observações iniciais feitas no local, permitirão o desenvolvimento de questionários a serem aplicados com o objetivo de conhecer a realidade do trabalho prisional, a partir de considerações feitas pelos integrantes da comunidade presidiária, seus gestores e funcionários da instituição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Devido a atual conjuntura política de corrupção ativa e passiva em todas as instâncias governamentais e a situação atual de superlotação nos presídios e péssimas condições estruturais dos brasileiros de uma maneira geral, salvos alguns poucos exemplos de presídios terceirizados; acredita-se que muito mais do que dar uma segurança aos presos acerca de suas condições de vida, a lei garantiria ao país estar de acordo com as normas estabelecidas pela ONU, que dão grande relevância às questões que tratam dos direitos humanos, principalmente em países em desenvolvimento.

A grande problemática consiste não na questão dos benefícios propiciados pelo trabalho prisional, e sim nas condições em que são mantidos a grande maioria dos encarcerados conservados pelo sistema prisional público brasileiro. Como seria possível garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores, a partir da correta

higienização e manutenção de espaço adequado, quando num espaço onde deveria coexistir 400 pessoas, e esse número supera em 100% a capacidade estrutural do local. Em muitas penitenciárias, o número de banheiros e a capacidade logística das cozinhas é sempre inferior à demanda de encarcerados.

Num país onde se roubam recursos da merenda escolar de crianças carentes em pequenos municípios, o que se dizer acerca do fornecimento de materiais para os presídios?

Como é possível concluir a partir deste primeiro estudo literário investigativo sobre a origem das punições que a desobediência aos princípios morais de um determinado grupo social faz parte de toda a trajetória da humanidade. Compreende-se que o homem, enquanto ser social não pode assumir sua liberdade, indo contra os valores sociais estabelecidos pela realidade em que se insere. E quando o faz, afeta a harmonia da vida da sociedade.

Desde o princípio dos tempos é conhecida a ideia de pena ou punição para àqueles que corrompessem as regras estabelecidas. O que é necessário questionar hoje em dia, é como executar punições sem ferir os direitos essenciais do ser humano, visto a evolução moral que se acredita ter chegado a humanidade.

REFERÊNCIAS

BATISTA, N. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BRASIL. **Lei 7.210**. Governo Federal. Brasil. 1984.

BRASIL. **Legislação em saúde no sistema penitenciário**. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção em Saúde, Departamento de Ações Programáticas Es. Brasília, p. 172. 2010.

CAPELATTI, C. R. Trabalho prisional: da previsão legal à realidade carcerária brasileira. **JUS.com**, 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20512/trabalho-prisional-da-previsao-legal-a-realidade-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 08 abr. 2017.

COSTA, Á. M. D. Pena Privativa de Liberdade (Passado, Presente e Futuro). **Revista da EMERJ**, , Rio de Janeiro , n. v. 11, nº 44, , p. 42-67, jan - jun 2008.

GARUTTI, S.; OLIVEIRA, R. D. C. D. S. **A PRISÃO E O SISTEMA PENITENCIÁRIO: uma visão histórica**. Seminário de Pesquisa da PPE. Maringá : Universidade Estadual de Maringá. 2012. p. 31.

HENRIQUES, C.; GONÇALVES, S.; SEVERIANO, A. G1. **GloboPlay**, 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/rebeliao-no-compaj-chega-ao-fim-com-mais-de-50-mortes-diz-ssp-am.html>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

LE MOS, A. M.; MAZZILLI, C.; KLERING, L. R. Análise do Trabalho Prisional: um Estudo Exploratório. **RAC**, v. 2, n. 3, p. 129-149, Set./Dez. 1998.

O PENSADOR, G. **Cachimbo da Paz**. Rio de Janeiro: Sony Music, 1997.

OLIVEIRA, L. M. D. A obrigatoriedade do trabalho prisional prevista na Lei de Execução Penal de 1984 e a vedação da pena de trabalhos forçados da Constituição de 1988: a possível não receptividade do instituto e a consequente restrição aos direitos trabalhistas. **Revista Âmbito Jurídico** , São Paulo , v. 2, n. 3, p. 172-168, ago 2015.

TRISOTTO, S. **O TRABALHO PRISIONAL COMO INSTRUMENTO DE REABILITAÇÃO SOCIAL: Uma perspectiva Crítica**. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Florianópolis. 2005.

VARELLA, D. **Estação Carandiru**. São Paulo: : Companhia das Letras, 1999.